SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2275754 - RO (2026/0178125-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ISRAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. CONSECTÁRIOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS. REGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial do Ministério Público para determinar ao Juízo da execução a aplicação da regressão de regime prisional, como consectário da homologação de falta grave praticada pelo sentenciado.

2. Sentenciado em regime semiaberto com monitoramento eletrônico deixou a tornozeleira descarregar, inviabilizando o monitoramento, e foi recapturado quase dois meses depois. O Juízo da execução reconheceu a falta grave, decretou a perda de dias remidos e a atualização da data-base, mas manteve o regime semiaberto sob monitoramento eletrônico. O Tribunal estadual confirmou a decisão. A decisão agravada reformou o acórdão para impor a regressão de regime.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento de falta grave em execução penal exige, necessariamente, a aplicação dos consectários legais, inclusive a regressão de regime prevista no art. 118, I, da LEP; e (ii) saber se o princípio da proporcionalidade pode afastar a regressão de regime prisional em casos de falta grave reconhecida.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolida que, reconhecida a falta grave, impõem-se, de forma obrigatória, seus consectários legais: regressão de regime, alteração da data-base e perda de dias remidos, não sendo possível afastá-los por juízo de proporcionalidade ou discricionariedade.

5. O art. 118, I, da LEP sujeita a execução da pena a forma regressiva quando praticada falta grave, não conferindo margem para dispensar a regressão diante do conteúdo da infração disciplinar.

Documento eletrônico VDA59720617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 760a5cfa-8a9f-422f-a507-562b7f582247

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 760a5cfa-8a9f-422f-a507-562b7f582247

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2275754 - RO (2026/0178125-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ISRAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. CONSECTÁRIOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS. REGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial do Ministério Público para determinar ao Juízo da execução a aplicação da regressão de regime prisional, como consectário da homologação de falta grave praticada pelo sentenciado.

2. Sentenciado em regime semiaberto com monitoramento eletrônico deixou a tornozeleira descarregar, inviabilizando o monitoramento, e foi recapturado quase dois meses depois. O Juízo da execução reconheceu a falta grave, decretou a perda de dias remidos e a atualização da data-base, mas manteve o regime semiaberto sob monitoramento eletrônico. O Tribunal estadual confirmou a decisão. A decisão agravada reformou o acórdão para impor a regressão de regime.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento de falta grave em execução penal exige, necessariamente, a aplicação dos consectários legais, inclusive a regressão de regime prevista no art. 118, I, da LEP; e (ii) saber se o princípio da proporcionalidade pode afastar a regressão de regime prisional em casos de falta grave reconhecida.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolida que, reconhecida a falta grave, impõem-se, de forma obrigatória, seus consectários legais: regressão de regime, alteração da data-base e perda de

Documento eletrônico VDA59379414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:56
Código de Controle do Documento: 6561688f-c547-4dce-b3f5-a662fc6dcdc5

dias remidos, não sendo possível afastá-los por juízo de proporcionalidade ou discricionariedade.

5. O art. 118, I, da LEP sujeita a execução da pena a forma regressiva quando praticada falta grave, não conferindo margem para dispensar a regressão diante do conteúdo da infração disciplinar.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISRAEL RODRIGUES DA SILVA contra decisão na qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para determinar que o Juízo de primeira instância aplique a regressão de regime prisional, como consequência da homologação da falta grave praticada pelo sentenciado.

Por oportuno, transcrevo o relatório do parecer ministerial (e-STJ fls. 102/104)*:*

> *Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, por maioria, negou provimento ao agravo em execução penal, mantendo a decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena que, embora tenha reconhecido a prática de falta grave pelo reeducando Israel Rodrigues da Silva, deixou de determinar a regressão ao regime fechado.*
>
> *O apenado, em cumprimento de pena no regime semiaberto com monitoramento eletrônico, deixou a tornozeleira eletrônica descarregar por falta de carga na bateria em 23/4/2025, inviabilizando a comunicação com o GPS e o regular monitoramento. O reeducando somente foi recapturado em 15/6/2025, quase dois meses depois, por acionamento de seu próprio pai à Polícia, após ele adquirir bebida alcoólica para consumo em sua residência.*
>
> *O MM. Juiz da execução reconheceu a falta grave, aplicou a perda de dias remidos e a atualização da data-base, porém afastou a regressão ao regime fechado, mantendo o cumprimento da pena em regime semiaberto sob monitoramento eletrônico.*
>
> *A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia negou provimento ao agravo ministerial, por maioria, vencido o Desembargador Aldemir de Oliveira, nos termos da seguinte ementa:*
>
> > *"Direito Penal e Execução Penal. Agravo em execução. Falta grave reconhecida após audiência de justificação. Perda de remição e atualização da data-base. Regressão de regime. Discricionariedade regrada do juízo da execução. Ausência de obrigatoriedade de regressão automática. Manutenção da decisão. Recurso desprovido.*
> >
> > *I. Caso em exame*

Documento eletrônico VDA59379414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:56
Código de Controle do Documento: 6561688f-c547-4dce-b3f5-a662fc6dcdc5

1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que, após audiência de justificação, reconheceu a prática de falta grave, impondo a perda de dias remidos e a atualização da data-base, mas deixou de determinar a regressão do regime prisional, mantendo o cumprimento da pena em regime semiaberto com monitoramento eletrônico.

II. Questão em discussão

1. A questão em discussão consiste em definir se, reconhecida a falta grave, a regressão do regime prisional constitui consequência obrigatória e automática, ou se o juízo da execução pode, mediante fundamentação concreta, aplicar sanção diversa.

III. Razões de decidir

1. A aplicação de sanções disciplinares deve observar a natureza, motivos, circunstâncias e consequências da conduta, bem como as condições pessoais do apenado e seu tempo de cumprimento de pena, o que caracteriza a discricionariedade regrada do juízo da execução.

2. A legislação de execução penal não impõe que toda falta grave resulte necessariamente na regressão do regime, cabendo ao magistrado avaliar a proporcionalidade e adequação da sanção à luz do caso concreto.

3. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, reconhecendo a gravidade da conduta e aplicando as consequências legais pertinentes — perda de remição e atualização da data-base — sem que a manutenção do regime semiaberto configure ilegalidade ou afronta ao princípio da legalidade.

4. A opção pela inexistência de regressão mostra-se compatível com os princípios da razoabilidade e da individualização da pena, inexistindo fundamento para reforma da decisão.

IV. Dispositivo e tese

1. Recurso desprovido. Tese de julgamento:

1. O reconhecimento da falta grave não implica regressão automática de regime, cabendo ao juízo da execução, no exercício de sua discricionariedade regrada, aplicar a sanção proporcional e adequada ao caso concreto.

2. A manutenção do regime prisional, ainda diante de falta grave, é válida quando fundamentada nas circunstâncias específicas da conduta e nas condições pessoais do apenado" (e-STJ fls. 54/55)

O recorrente sustenta que o acórdão violou o art. 118, I, da Lei de Execução Penal ao afastar a regressão de regime mesmo após o reconhecimento da falta grave. Argumenta que a norma estabelece imposição legal de natureza cogente, de modo que, uma vez reconhecida a falta grave, a regressão constitui consectário obrigatório, não sendo possível ao julgador afastá-la com base em critérios de proporcionalidade ou análise do caso concreto.

Aduz que a pretensão ministerial não demanda reexame fático-probatório, pois a falta grave já foi reconhecida e é incontroversa, tratando-se de questão estritamente de direito.

Contrarrazões da Defensoria Pública do Estado de Rondônia às e-STJ fls. 84/87, pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, pelo desprovimento.

O recurso especial foi admitido pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia (e-STJ fls. 89/91).

Documento eletrônico VDA59379414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:56
Código de Controle do Documento: 6561688f-c547-4dce-b3f5-a662fc6dcdc5

No agravo regimental, a defesa alega, em síntese, que "*a falta grave foi reconhecida e produziu consequências concretas, tendo a regressão de regime sido afastada de maneira motivada, por ter sido considerada excessiva diante da ponderação feita pelas instâncias ordinárias*" (e-STJ fl. 128).

Afirma que "*a interpretação do art. 118, I, da Lei de Execução Penal não pode ser realizada de forma isolada e automática, como se toda falta grave conduzisse, necessariamente, à regressão de regime*", pois, "*embora o referido dispositivo preveja que a execução da pena "ficará sujeita à forma regressiva" quando o condenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, tal expressão não deve ser compreendida como imposição automática, invariável e imune a qualquer juízo de proporcionalidade, mas como submissão da execução penal à possibilidade de regressão, a ser aferida à luz das circunstâncias concretas do caso*" (e-STJ fl. 128).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo colegiado, "*para que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, restabelecendo-se o acórdão recorrido que manteve a decisão do Juízo da Execução quanto à não regressão de regime*" (e-STJ fl. 132).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Inicialmente, confiram-se os fundamentos expostos pela Corte estadual para manter a decisão em que o Juízo da execução reconheceu a prática de falta grave pelo apenado, sem determinar a regressão de regime (e-STJ fl. 52):

> *Conforme se extrai da decisão proferida, o juízo de origem, após a realização da audiência de justificação, reconheceu a prática de falta grave, mas optou por não determinar a regressão do regime prisional. Em contrapartida, determinou que o restante da pena fosse cumprido em regime semiaberto sob monitoramento eletrônico, com a decretação da perda dos dias remidos e a consequente atualização da data-base.*
>
> *O Ministério Público não reside na reforma da decisão que reconheceu a falta grave praticada pelo agravado, no curso do cumprimento da execução de sua pena, mas na parte em que, uma vez reconhecida a falta grave, a LEI deveria ser cumprida e o agravado regredido de regime.*
>
> *É de conhecimento que a aplicação das sanções disciplinares deve observar a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, o que revela a existência de um juízo de discricionariedade vinculada por parte da autoridade competente.*

Documento eletrônico VDA59379414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:56
Código de Controle do Documento: 6561688f-c547-4dce-b3f5-a662fc6dcdc5

No campo disciplinar da execução penal, o juízo da execução exerce discricionariedade regrada, isto é, tem certa liberdade para valorar as circunstâncias concretas e graduar a sanção mais adequada ao caso, desde que dentro dos limites legais.

Assim, não é obrigatório que toda falta leve resulte em advertência, nem que toda falta média ou grave acarrete automaticamente sanções mais severas (como isolamento ou regressão de regime). Cabe ao juiz, diante do caso concreto, avaliar a proporcionalidade da sanção aplicada pela administração penitenciária e, se provocado, readequá-la.

No caso em exame, ainda que a conduta praticada evidencie violação à ordem e à disciplina, valores indispensáveis ao regular cumprimento da pena, entendo que a aplicação da sanção no grau máximo, com o reconhecimento da falta grave, mostra-se adequada e proporcional.

Por outro lado, a opção do juízo a quo por não determinar a regressão de regime revela-se devidamente fundamentada e em consonância com os princípios da razoabilidade e da individualização da pena.

Transcrevo, ainda, o art. 118 da Lei de Execução Penal:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

Conforme destacado na decisão ora recorrida, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar tal dispositivo, entende que o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave demanda a determinação obrigatória da regressão do regime prisional, quando possível, não cabendo ao julgador afastar os consectários legais da falta com base em juízo de discricionariedade.

Nesse sentido, mantidas as respectivas particularidades:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. CONSECTÁRIOS LEGAIS. NECESSIDADE DE REGRESSÃO DE REGIME E APLICAÇÃO COMPLETA DAS SANÇÕES. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra decisão que, embora tenha reconhecido a prática de falta grave por cometimento de novo delito durante o cumprimento de pena, deixou de aplicar a regressão de regime prisional, limitando-se à alteração da data-base e à perda parcial dos dias remidos. A parte recorrente sustenta a obrigatoriedade de aplicação de todos os consectários legais previstos para a falta grave, incluindo a regressão de regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59379414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:56
Código de Controle do Documento: 6561688f-c547-4dce-b3f5-a662fc6dcdc5

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o reconhecimento de falta grave em execução penal pelo cometimento de novo delito exige necessariamente a aplicação dos consectários legais, inclusive a regressão de regime; e (ii) verificar se o princípio da proporcionalidade pode ser invocado para afastar a regressão de regime prisional em casos de falta grave.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. ***A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que o reconhecimento de falta grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal (LEP), implica a aplicação obrigatória de seus consectários legais, incluindo a regressão de regime, a alteração da data-base e a perda dos dias remidos, não sendo possível afastar essas sanções com base no princípio da proporcionalidade.***

4. A prática de falta grave, consistente no cometimento de delito tipificado como crime doloso, não depende de condenação definitiva no juízo criminal, bastando a apuração em sede de execução penal com observância do devido processo legal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 776823, Tema 758 de Repercussão Geral.

5. A posse de drogas para consumo próprio, embora não sujeita a pena privativa de liberdade, configura crime nos termos do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, e seu cometimento durante a execução da pena caracteriza falta grave, conforme entendimento do STJ, consolidado na Súmula 534, que determina a interrupção da contagem do prazo para progressão de regime.

6. ***O STJ reitera que o Tribunal de origem não pode deixar de aplicar a regressão de regime, sob pena de desconsiderar o comando normativo da LEP e frustrar a função disciplinar e ressocializadora da execução penal.***

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA, RECONHECENDO A PRÁTICA DE FALTA GRAVE PELO APENADO, APLICAR-SE OS CONSECTÁRIOS LEGAIS.

(REsp n. 2.156.460/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ROMPIMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. FUGA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. CONSEQUÊNCIA LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior de Justiça de Justiça é pacífica quanto às consequências do reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave praticada pelo apenado no curso da execução penal:

(i) regressão de regime prisional; (ii) perda de dias remidos; (iii)

alteração da data-base para a concessão de benefícios da execução (salvo o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto).

2. ***Nos termos do art. 118, I, da LEP, a execução da pena privativa de liberdade fica sujeita à forma regressiva, podendo ocorrer para qualquer dos regimes mais rigorosos, sendo certo que não cabe ao magistrado proceder à análise do conteúdo da falta disciplinar para verificar a possibilidade de regressão, já que o dispositivo em comento não concede essa margem de discricionariedade ao julgador (HC 210.062/ SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julga do em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).***

Documento eletrônico VDA59379414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:56
Código de Controle do Documento: 6561688f-c547-4dce-b3f5-a662fc6dcdc5

3. Deve ser restabelecida a decisão que reconheceu a falta grave (rompimento de tornozeleira eletrônica e fuga) e, por consequência, determinou a regressão do apenado ao regime mais gravoso, sendo incabível invocar o princípio da proporcionalidade.

4. Agravo regimental não p rovido.

(AgRg no AREsp n. 2.298.821/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023, grifo nosso.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. NÃO APLICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS, PELO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme quanto às consequências do reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave praticada pelo Apenado no curso da execução penal: I) regressão de regime prisional; II) perda de dias remidos; e III) alteração da data-base para a concessão de novos benefícios da execução (salvo o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto). Precedentes do STJ.

2. ***De acordo com o art. 118, inciso I, da Lei n. 7.210/1984, a execução da pena privativa de liberdade fica sujeita à forma regressiva, podendo ocorrer para qualquer dos regimes mais rigorosos, "sendo certo que não cabe ao magistrado proceder à análise do conteúdo da falta disciplinar para verificar a possibilidade de regressão, já que o dispositivo em comento não concede essa margem de discricionariedade ao julgador". (HC 210.062/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015; sem grifos no original.)***

3. Quanto à perda dos dias remidos, com o advento da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei n. 7.210/1984, a prática de falta grave no curso da execução implica em perda de até 1/3 (um terço) desses dias, devendo o Juízo das Execuções aplicar a fração cabível à espécie, de forma devidamente fundamentada, sendo a perda dos dias remidos medida impositiva, ficando no juízo de discricionariedade do Julgador circunscrito à fração da perda. Precedentes do STJ.

4. A falta grave também provoca alteração da data-base para a concessão de novos benefícios da execução (salvo o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto). Precedente do STJ (tema repetitivo 709). Incidência dos Enunciados 534 e 535 do STJ.

Assim, conforme já decidido no âmbito desta Corte, "[o] Tribunal a quo não pode abster-se de aplicar os consectários legais invocando o princípio da proporcionalidade". (AgRg no REsp 1.681.804/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017.)

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.960.812/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021, grifo nosso.)

Portanto, no caso concreto, as instâncias ordinárias decidiram em contrariedade com a jurisprudência desta Corte Superior, ao afastarem a regressão de regime, mesmo após o reconhecimento da falta grave cometida pelo paciente.

Documento eletrônico VDA59379414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:56
Código de Controle do Documento: 6561688f-c547-4dce-b3f5-a662fc6dcdc5

No que tange ao precedente apontado pela defesa, verifica-se a existência de distinção fática relevante.

Com efeito, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 3.049.033/RO, ponderou-se que o descumprimento dos deveres do apenado submetido à monitoração eletrônica, por si sós, não conduzem à homologação de falta grave, permitindo, assim, a gradação de sanções previstas no parágrafo único do art. 146-C da Lei de Execução Penal.

No caso dos autos, ao revés, não houve discussão quanto ao efetivo cometimento de falta grave, uma vez que a sua homologação foi mantida pela instâncias ordinárias, que apenas afastaram indevidamente um dos seus consectários legais obrigatórios, qual seja, a regressão de regime prisional, em contrariedade à interpretação conferida por esta Corte Superior ao art. 118, I, da Lei de Execução Penal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:56
Código de Controle do Documento: 6561688f-c547-4dce-b3f5-a662fc6dcdc5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.275.754 / RO

Número Registro: 2026/0178125-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08112443020258220000 40001998820218220014 8112443020258220000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RECORRIDO : ISRAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISRAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59694097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:53
Código de Controle do Documento: f82ea3de-4f71-41bd-8093-1f8297158970

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:53
Código de Controle do Documento: f82ea3de-4f71-41bd-8093-1f8297158970